

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**APAC X SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL: UM ESTUDO SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO
E REINCIDÊNCIA**

JÉSSICA CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA

LAVRAS-MG

2026

JÉSSICA CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA

**APAC X SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL: UM ESTUDO SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO
E REINCIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como
parte das exigências da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso,
curso de graduação em Direito.

PROFESSOR (A)

Prof^ª. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P436a Pereira, Jéssica Caroline dos Santos.
APAC x sistema prisional convencional: um estudo sobre
ressocialização e reincidência / Jéssica Caroline dos Santos
Pereira. – Lavras: Unilavras, 2026.

21f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2026.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Apac. 2. Execução penal. 3. Ressocialização. 4.
Reincidência. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos. (Orient.). II.
Título.

JÉSSICA CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA

**APAC X SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL: UM ESTUDO SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO
E REINCIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como
parte das exigências da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso,
curso de graduação em Direito

Aprovada em 27/05/2026

MEMBROS DA BANCA

Erika Tayer Lasmar
UNILAVRAS

Prof^a. M^a. Adriane dos Santos Patrícia Faria
UNILAVRAS

Marcelle Assis
UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	APAC E O SISTEMA CARCERÁRIO COMUM.....	4
2.1.	APAC e seus objetivos	4
2.2	Estabelecimentos prisional comum.....	5
3	UM ESTUDO SOBRE REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO	8
4	ENTRAVES ESTRUTURAIS DA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA.....	12
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
	REFERÊNCIAS.....	16

REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O MÉTODO APAC E O SISTEMA CONVENCIONAL

*Jessica Caroline dos Santos Pereira¹
jeehcaroline121@gmail.com

RESUMO

O sistema prisional brasileiro encontra-se numa crise marcada pela superlotação, violência, precariedade e altos índices de reincidência tornando-se urgente a busca por modelos alternativos de execução penal que promovam a dignidade humana e a reintegração social. Nesse cenário, o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) desponta como uma proposta inovadora, pautada na corresponsabilização do apenado, no trabalho, na espiritualidade e na participação comunitária. Sendo assim, esse trabalho buscou analisar a finalidade precípua da pena de ressocialização dos apenados que cumprem pena na Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), em comparação ao sistema prisional convencional brasileiro. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, utilizando relatórios oficiais, estudos acadêmicos e normativos como a Lei de Execução Penal. A hipótese central sustenta que o método APAC, alicerçado em responsabilização, trabalho, assistência espiritual e participação da comunidade, alcança menores índices de reincidência e melhores resultados de reintegração social. Os resultados indicam que as APACs apresentam taxas de reincidência significativamente inferiores às do sistema comum, embora dependam de estrutura adequada, formação continuada de equipes e articulação em rede. Conclui-se que a expansão responsável do método, com avaliação contínua e financiamento sustentável, contribui para reduzir a superlotação, humanizar a execução penal, reduzir o índice de reincidência, reforçando a segurança pública.

Palavras-chave: APAC; Execução penal; Ressocialização; Reincidência; Sistema prisional.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is currently undergoing a crisis marked by overcrowding, violence, precarious conditions, and high recidivism rates, making it urgent to seek alternative penal execution models that promote human dignity and social reintegration. In this context, the method developed by the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) emerges as an innovative proposal, grounded in inmate accountability, labor, spirituality, and community participation. Accordingly, this study aimed to analyze the primary purpose of resocialization within the APAC model, in comparison to the conventional Brazilian prison system. The research is bibliographic and documentary in nature, drawing on official reports, academic studies, and legal frameworks such as the Penal Execution Act. The central

¹ Bacharel em Direito

hypothesis posits that the APAC method—based on responsibility, work, spiritual assistance, and community involvement—achieves lower recidivism rates and more effective social

reintegration outcomes. Findings indicate that APAC units report significantly lower recidivism rates than conventional prisons, although their success depends on adequate infrastructure, continuous staff training, and coordinated support networks. It is concluded that the responsible expansion of the APAC model, supported by ongoing evaluation and sustainable funding, contributes to reducing overcrowding, humanizing penal execution, lowering recidivism, and strengthening public safety.

Keywords: APAC; Criminal execution; Resocialization; Recidivism; Prison system.

1 INTRODUÇÃO

A realidade carcerária brasileira é marcada por dificuldades históricas, que permanecem ao longo dos anos e, em muitos casos, tornam-se ainda mais graves com o tempo. A superlotação, as condições precárias das unidades, a pouca oferta de estudo e trabalho, a violência dentro dos presídios e os altos índices de reincidência mostram que a pena, muitas vezes, não consegue cumprir bem o seu papel. Mais do que punir, ela deveria também contribuir para evitar novos crimes e possibilitar o retorno do condenado ao convívio social, porém, na prática isso nem sempre acontece.

Essa situação levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, a reconhecer que o sistema penitenciário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, isto é, não se trata de um problema isolado, de uma unidade prisional ou de uma falha pontual, mas se tratando de algo estrutural, que exige medidas mais amplas e atuação conjunta do Poder Público. Para além disso, a decisão também chama atenção para a necessidade de pensar em caminhos que não se limitem apenas ao encarceramento, mas que estejam ligados à efetivação de direitos e aos princípios previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Nesse sentido, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, conhecida como APAC, aparece como uma alternativa distinta ao modelo prisional comum. O método APAC trabalha com disciplina, responsabilidade do recuperando, valorização humana e participação da comunidade. A pena continua existindo e mantém também seu caráter retributivo, como previsto no art. 59 do Código Penal, onde a proposta não fica restrita à punição, mas sim buscando criar condições mais reais para que a pessoa cumpra a sanção e, ao mesmo tempo, tenha alguma possibilidade de reconstruir sua trajetória.

Em comparação com o sistema prisional tradicional, estudos e relatórios institucionais indicam que as APACs apresentam resultados mais positivos, principalmente quando se observa a reincidência e a reinserção social dos condenados. Isso não significa que o método seja isento de dificuldades, isto porque ele chama atenção justamente por tentar enfrentar pontos que o sistema comum, há muito tempo, não consegue resolver de forma satisfatória.

Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar os resultados do método APAC e do sistema prisional convencional. Sendo assim, o foco principal será a reincidência e os mecanismos de ressocialização presentes em cada modelo. Dito isso, a pesquisa será bibliográfica e documental, com estudo da legislação, da jurisprudência e de relatórios institucionais relacionados ao tema.

A hipótese adotada é a de que o método APAC pode ser mais efetivo na redução da reincidência, desde que seja aplicado com fidelidade à sua proposta e conte com apoio adequado

de políticas públicas. Para desenvolver essa análise, o trabalho será dividido em cinco partes: primeiro, a introdução do tema; depois, a comparação entre APAC e sistema comum; em seguida, o estudo sobre reincidência e ressocialização; depois, a análise dos desafios estruturais do sistema prisional tradicional; e, por fim, as considerações finais.

2 APAC E O SISTEMA CARCERÁRIO COMUM

2.1. APAC e seus objetivos

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) trata-se de entidade que possui natureza civil e privada, tendo sido criada no município de São José dos Campos, em São Paulo, no dia 18 de novembro de 1972. Sua origem está ligada ao trabalho do advogado Mário Ottoboni e de um grupo de amigos cristãos, que se mobilizaram diante da situação difícil vivida pelos presos da Cadeia Pública local.

No começo, a APAC funcionava como um grupo ligado à Pastoral Penitenciária. A intenção era simples, mas muito importante: prestar apoio às pessoas privadas de liberdade e tentar reduzir o sofrimento dentro do cárcere. Com o tempo, essa atuação foi ganhando mais organização. Em 1974, a entidade passou a ter personalidade jurídica própria e começou a atuar diretamente no Presídio Humaitá, também em São José dos Campos. Foi a partir dessa experiência que o método APAC começou a ser desenvolvido de forma mais estruturada, com uma proposta voltada para a humanização do cumprimento da pena (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, s.d.).

Ainda segundo a mesma Cartilha, em 1986 a APAC passou a integrar a *Prison Fellowship International* (PFI), instituição consultiva da Organização das Nações Unidas para assuntos penitenciários. Esse vínculo ajudou a dar maior visibilidade ao método, que começou a ser apresentado em congressos, seminários e outros espaços de discussão fora do Brasil (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, s.d.).

Com essa expansão, o método APAC passou a ser visto como uma alternativa ao modelo prisional tradicional. Sua proposta não é deixar de lado o cumprimento da pena, mas buscar uma forma mais humana de executá-la. E isso ocorre por meio da valorização da pessoa, da responsabilização do condenado e da tentativa de prepará-lo para retornar ao convívio social de maneira mais digna (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, s.d.).

O modelo de execução penal adotado pelas APACs se apoia em doze elementos considerados fundamentais para o funcionamento do método, sendo eles: a participação da comunidade, o trabalho, a assistência jurídica, a assistência espiritual, a disciplina, o mérito e a valorização humana. A ideia é fazer com que o condenado, chamado dentro do método de

“recuperando”, participe de forma mais ativa do seu próprio processo de mudança, assumindo responsabilidades e reconstruindo, aos poucos, seu projeto de vida (Gonçalves, 2024).

De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o método APAC tem como finalidade contribuir para a recuperação da pessoa privada de liberdade, fortalecer a segurança social, oferecer atenção às vítimas e incentivar práticas ligadas à justiça restaurativa. Para isso, o funcionamento do método APAC se apoia em doze pilares, que buscam trabalhar a recuperação da pessoa presa de forma mais completa. Entre eles estão a participação da comunidade, a ajuda entre os próprios recuperandos, o trabalho, a espiritualidade, a assistência jurídica e à saúde, além da valorização humana, considerada a base do método. Também fazem parte dessa estrutura a presença da família do recuperando e da vítima, o trabalho voluntário com formação adequada, o Centro de Reintegração Social, o mérito e a Jornada de Libertação com Cristo (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [s.d.]).

Dentro dessa proposta, o trabalho ocupa um papel importante, mas não aparece como solução única. Ele faz parte do processo de recuperação, desde que esteja ligado à valorização da pessoa, à formação profissional e à reinserção social do recuperando, isto é, não basta apenas ocupar o preso com uma atividade laboral, sendo preciso que esse trabalho tenha sentido dentro de uma proposta maior de mudança e preparação para a vida fora do cárcere (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [s.d.]).

No sistema apaqueano, o trabalho é visto como um instrumento relevante para a recuperação, mas necessitando caminhar junto com outros aspectos. A própria cartilha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destaca que a ressocialização também depende de uma mudança de valores, do fortalecimento da autoestima e do reconhecimento dos próprios limites, evidenciando que o método não trata o recuperando apenas como alguém que deve cumprir uma pena, mas como uma pessoa que precisa ser responsabilizada e, ao mesmo tempo, apoiada em seu processo de reconstrução (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [s.d.]).

Essa compreensão também aparece na forma como o trabalho é organizado em cada regime. No regime fechado, ele está mais voltado à disciplina, à ocupação produtiva e ao funcionamento interno da unidade. No regime semiaberto, o foco passa a ser a formação profissional, geralmente por meio de oficinas instaladas no próprio local. Já no regime aberto, o trabalho se aproxima mais da reinserção social, permitindo a prestação de serviços à comunidade e o exercício de atividades fora da unidade APAC (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [s.d.]).

2.2 Estabelecimentos prisional comum

O art. 33, § 1º, do Código Penal estabelece os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. Cada um deles possui regras próprias e deve ser cumprido em estabelecimento adequado, conforme a gravidade da condenação e a situação do condenado.

No regime aberto, a execução da pena ocorre, em regra, em Casa de Albergado. Nessa modalidade, o condenado pode permanecer fora do estabelecimento durante o dia, devendo retornar no período da noite e nos dias destinados ao descanso, conforme estabelece o art. 36, § 1º, do Código Penal (Brasil, 1940).

No regime semiaberto, por sua vez, a pena é cumprida em colônia agrícola, industrial ou em local similar. Nesse regime, o apenado fica submetido ao trabalho coletivo durante o dia, nos termos do art. 35, § 1º, do Código Penal. A proposta é aproximar gradualmente o condenado do convívio social, sem afastar totalmente a fiscalização do Estado sobre a execução da pena (Brasil, 1940).

Por fim, o regime fechado é aplicado em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, como a penitenciária. Nessa forma de cumprimento, o condenado permanece recolhido na unidade prisional e deve desenvolver atividade laboral dentro do próprio estabelecimento, conforme previsto no art. 34 (Brasil, 1940).

Embora a Lei nº 7.210/1984 preveja, no sistema prisional comum, o acesso ao trabalho, à educação e a outras formas de assistência ao preso, a realidade mostra que isso nem sempre acontece de forma efetiva. Existe uma diferença grande entre o que a lei garante e o que muitas unidades prisionais conseguem oferecer na prática.

Essa situação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, em que se afirmou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, isto é, o STF reconheceu que os problemas não são casos isolados, mas fazem parte de uma estrutura marcada por violações constantes de direitos fundamentais, condições degradantes de custódia e falhas graves na atuação do Poder Público (Brasil, 2023).

Com isso, questões como superlotação, precariedade das unidades prisionais e ausência de políticas realmente efetivas de ressocialização acabam enfraquecendo a finalidade da pena onde a punição continua existindo, mas a reintegração social fica comprometida. Nesta toada, quando o sistema não oferece condições mínimas para estudo, trabalho e acompanhamento digno, torna-se muito mais difícil esperar que a pessoa privada de liberdade consiga reconstruir sua vida após o cumprimento da pena (CNJ, 2024).

A realidade das prisões brasileiras mostra um quadro bastante preocupante, onde em muitos casos, o que se percebe é um verdadeiro abandono institucional, em que a dignidade da pessoa presa acaba sendo deixada em segundo plano. A superlotação das celas, a falta de

atendimento médico, psicológico e jurídico adequado, além da violência entre os próprios internos, são problemas frequentes e revelam a fragilidade do sistema prisional (Joos, 2023).

Tais falhas mencionadas, não se tratam apenas de falhas pontuais, levando em consideração o fato de que a ausência de políticas públicas eficazes e a falta de atuação concreta do Poder Público ajudam a manter esse ambiente degradante, que não coaduna com os princípios previstos na Constituição Federal nem com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Com isso, a pena deixa de cumprir plenamente sua função de ressocialização e passa a reforçar um ciclo de exclusão e violação de direitos (Joos, 2023).

Nesse ponto, percebe-se que a realidade do sistema prisional brasileiro muitas vezes não acompanha aquilo que está previsto em lei. A Lei de Execução Penal estabelece diversos direitos às pessoas presas, justamente para preservar sua dignidade e possibilitar, ao menos em tese, sua reintegração social.

Dentre tais direitos, encontram-se a proteção da integridade física e moral, prevista no art. 10, e as assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, tratadas nos arts. 11 a 23. A lei também garante o trabalho remunerado, nos arts. 28 a 36, o acesso à educação, nos arts. 17 a 21, e o direito à visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos, conforme o art. 41, inciso X (Brasil, 1984).

A LEP também prevê a classificação dos presos conforme seus antecedentes e sua personalidade, nos termos do art. 5º. Essa classificação busca permitir a individualização da pena e a escolha de um regime de cumprimento mais adequado à situação de cada condenado. Mesmo assim, quando o sistema não oferece estrutura mínima para aplicar essas regras, a finalidade ressocializadora da pena acaba ficando bastante comprometida (Brasil, 1984).

Pereira (2017) explica que o sistema prisional brasileiro revela um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, razão pela qual o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF aparece como resposta à incapacidade estrutural do Poder Público de garantir condições mínimas de dignidade às pessoas presas.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF mostra que o Estado brasileiro também deve responder por sua omissão na proteção dos direitos das pessoas presas. Afinal, a crise do sistema prisional não decorre apenas de problemas isolados, mas de falhas contínuas na estrutura, na gestão e na execução das políticas públicas (Brasil, 2023).

Na ADPF 347, o Supremo determinou a adoção de medidas concretas para enfrentar essa situação. Entre elas, estão o fortalecimento das audiências de custódia, a destinação adequada dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a criação de políticas voltadas à redução do encarceramento excessivo. A decisão tem grande importância para o

direito constitucional brasileiro, pois deixa claro que violações sistemáticas de direitos humanos não podem ser tratadas como algo normal ou inevitável dentro das prisões (Brasil, 2023).

A ADPF 347 também deixa evidente que o sistema prisional brasileiro não vem cumprindo, de forma satisfatória, sua função legal e constitucional. A pena continua sendo aplicada, mas muitas vezes sem garantir condições mínimas de dignidade, ressocialização e segurança e, quando isso acontece, não apenas os presos são afetados, mas toda a sociedade (Joos, 2023).

Ainda ressalta Joss (2023), que o enfrentamento da crise penitenciária exige mais do que medidas pontuais. É preciso investir em reformas estruturais, políticas públicas permanentes e respeito efetivo aos direitos fundamentais. Só assim será possível aproximar a execução penal de uma finalidade mais justa, segura e compatível com a Constituição Federal.

Estudos comparativos apontam que o método APAC pode representar uma alternativa ao sistema prisional convencional, especialmente por priorizar o desenvolvimento humano, a gestão colaborativa da custódia e práticas voltadas à ressocialização, embora ainda existam limitações quanto à padronização dos dados de reincidência no Brasil (Silva et al., 2024).

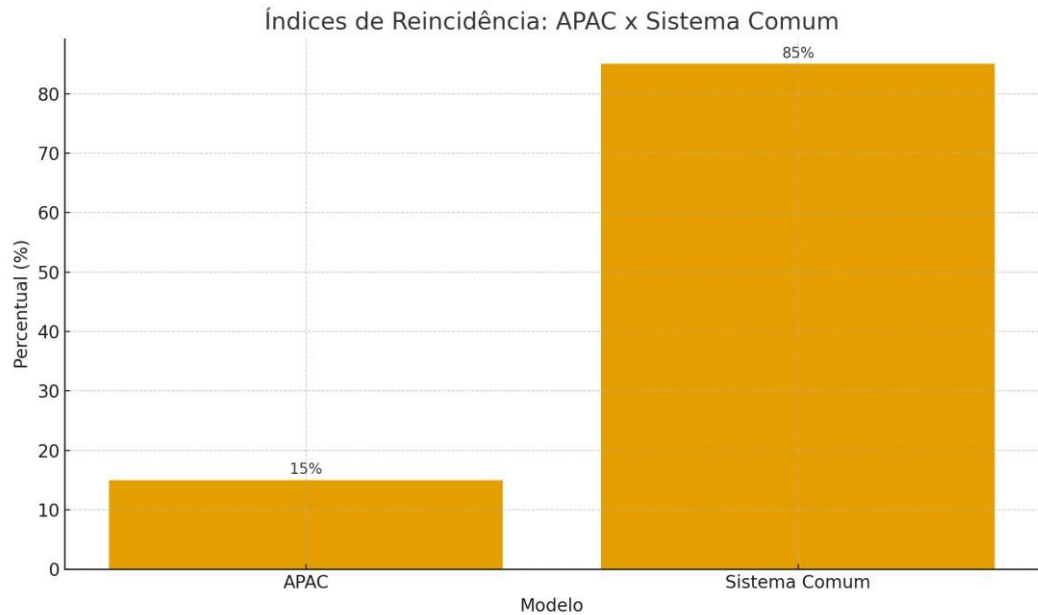
Não obstante, o método APAC depende de forte articulação com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria, sociedade civil e rede de saúde mental e assistência social. Sem esse ecossistema de suporte, seus resultados tendem a ser reduzidos.

3 UM ESTUDO SOBRE REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO

Neste capítulo, a análise se volta para os resultados práticos do método APAC, com destaque para sua contribuição na redução do retorno dos condenados à prática de novos crimes.

A partir dos dados divulgados pela FBAC e pelo DEPEN, percebe-se que as unidades que seguem essa metodologia apresentam índices menores de retorno ao crime quando comparadas ao sistema prisional comum. Isso não significa que o método resolva todos os problemas da execução penal. Mas mostra que a APAC tem conseguido apresentar resultados mais positivos no processo de ressocialização, especialmente por trabalhar com uma estrutura mais organizada, acompanhamento mais próximo do recuperando e maior valorização da pessoa durante o cumprimento da pena.

Gráfico 1: Índices de reincidência: método APAC x sistema prisional comum



Fonte: FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC); DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Relatórios anuais sobre o método APAC e Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília, 2024.

A diminuição dos índices de reincidência está associada a uma série de fatores que atuam em conjunto, como oportunidades de trabalho, acesso à educação, valorização humana, fortalecimento dos vínculos familiares e espiritualidade, quando livremente assumida pelo recuperando. Esses elementos fazem com que a pessoa privada de liberdade deixe de ser vista apenas como infratora, passando a ser tratada como alguém capaz de reconstruir sua trajetória (FBAC, [s.d.]).

O estudo citado acima mostra que a redução da reincidência pode estar ligada a algo que, em tese, já deveria acontecer: o cumprimento dos direitos previstos na Lei nº 7.210/1984. Isso inclui o respeito à integridade física e moral da pessoa presa, além do acesso ao trabalho, à educação e às assistências material, jurídica, social, religiosa e de saúde.

Quando o Estado oferece condições minimamente dignas para o cumprimento da pena, a execução penal deixa de ser apenas uma resposta punitiva. Ela passa a ter também uma função social. E isso faz diferença, porque o preso não é colocado apenas como alguém que deve cumprir uma sanção, mas como uma pessoa que ainda pode ser preparada para voltar ao convívio social.

Nesse sentido, a dignidade humana tem um papel importante. Ela não apaga a responsabilidade pelo crime cometido, mas permite que o indivíduo seja tratado de forma compatível com a Constituição e com a própria finalidade da pena. Com acesso ao estudo, ao

trabalho e ao acompanhamento adequado, o reeducando passa a ter mais condições de repensar sua trajetória e buscar um caminho fora da criminalidade.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 10, reforça essa ideia ao estabelecer que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado. Essa assistência não existe por acaso. Ela tem justamente a finalidade de prevenir a reincidência e favorecer o retorno da pessoa à sociedade após o cumprimento da pena (Brasil, 1984).

No artigo 11 da norma supracitada, a norma especifica as modalidades dessa assistência, abrangendo diversas dimensões da vida do apenado:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa. (Brasil, 1984)

A assistência material, prevista no art. 12 da Lei de Execução Penal, envolve o fornecimento de alimentação, roupas e condições adequadas de higiene. Parece algo básico, mas é justamente esse mínimo que garante um cumprimento de pena com alguma dignidade.

O art. 13 complementa essa previsão ao estabelecer que os estabelecimentos prisionais devem ter instalações e serviços voltados às necessidades pessoais dos presos. A lei também permite a existência de espaços para venda de produtos autorizados, desde que esses itens não sejam fornecidos pela administração prisional.

Já a assistência à saúde aparece no art. 14. Ela deve ter caráter preventivo e curativo, abrangendo atendimento médico, odontológico e farmacêutico. E, quando o presídio não tiver estrutura suficiente para o tratamento, a pessoa presa poderá ser encaminhada para outro local, desde que haja autorização da direção do estabelecimento.

A lei também dá atenção específica às mulheres privadas de liberdade. Também se assegura o acompanhamento da mulher durante a gestação e no período posterior ao parto, além da atenção necessária ao bebê recém-nascido. O objetivo é garantir um atendimento mais humano durante a gestação, o parto e o puerpério, protegendo tanto a mãe quanto o bebê.

A assistência jurídica, por sua vez, está prevista nos arts. 15 e 16. Ela é destinada aos presos que não têm condições financeiras de contratar advogado particular, sendo prestada pela Defensoria Pública. Para que esse direito funcione de verdade, a lei determina que os Estados ofereçam estrutura, profissionais e recursos materiais adequados. Também devem existir locais

próprios dentro dos presídios para atendimento jurídico e, fora deles, núcleos especializados para atender presos, egressos e familiares carentes.

Na área da educação, os arts. 17 e 18 estabelecem que a assistência educacional deve incluir tanto a instrução escolar quanto a formação profissional. A oferta do ensino fundamental é obrigatória e precisa estar articulada ao sistema de ensino do respectivo Estado ou Distrito Federal.

Com o art. 18-A, esse direito foi ampliado, passando a abranger também o ensino médio dentro dos presídios, em modalidade regular ou supletiva. E isso é importante, porque a educação prisional não pode ser tratada como algo secundário. Ela deve fazer parte dos sistemas estadual e municipal de ensino, com apoio financeiro e administrativo da União.

Além disso, a lei prevê a oferta de educação de jovens e adultos, ensino à distância e uso de novas tecnologias educacionais. Na prática, a ideia é permitir que a pessoa presa tenha acesso a alguma formação durante o cumprimento da pena, o que pode ajudar tanto na qualificação profissional quanto no processo de reintegração social.

Outro ponto de suma importância da Lei de Execução Penal é o art. 41, que reúne vários direitos assegurados à pessoa presa. Entre eles, estão o direito à alimentação, ao vestuário e ao trabalho remunerado. A lei também prevê acesso à previdência social, possibilidade de formação de pecúlio e uma divisão razoável do tempo entre trabalho, descanso e recreação.

O referido dispositivo também resguarda a pessoa presa contra exposições sensacionalistas e assegura sua comunicação com o meio externo. Entre essas garantias, estão o recebimento de visitas, a troca de correspondências e o acesso às assistências material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa. São direitos que, pelo menos na lei, buscam preservar a dignidade da pessoa durante o cumprimento da pena.

Além disso, o art. 41 assegura a entrevista reservada com advogado, a igualdade de tratamento, o direito de apresentar representação ou petição a qualquer autoridade e a obtenção anual do atestado de pena a cumprir. Esses pontos são relevantes porque permitem que o preso acompanhe sua situação jurídica e tenha meios de reclamar eventuais abusos ou irregularidades.

Mas esses direitos não são todos absolutos, visto que em algumas situações previstas em lei, eles podem ser restringidos ou suspensos por decisão fundamentada do juiz da execução penal, conforme o art. 41, § 1º, da LEP.

O § 2º do mesmo artigo também traz uma limitação específica em relação às visitas íntimas. Nos casos de condenados por crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a lei prevê restrições próprias, reforçando a preocupação com a proteção da vítima e com a gravidade desse tipo de violência.

Nos estudos avaliativos sobre o método APAC, a atuação de equipes multidisciplinares aparece como um ponto de grande relevância. Esse acompanhamento permite olhar para o recuperando de forma mais ampla, considerando não apenas o crime cometido, mas também sua trajetória, suas dificuldades e as condições necessárias para sua reintegração (Rease, 2023).

Ainda para Rease (2023), outro aspecto importante é o planejamento individual do cumprimento da pena. Em vez de tratar todos da mesma forma, o método busca acompanhar cada pessoa conforme sua realidade e seu desenvolvimento dentro da unidade.

A avaliação de mérito e a chamada progressão por confiança também fazem parte dessa lógica. Elas ajudam o recuperando a entender que sua conduta tem consequências concretas dentro do processo de cumprimento da pena. E, aos poucos, isso pode contribuir para a assimilação de regras, o fortalecimento da responsabilidade pessoal e a reconstrução de vínculos sociais e familiares (Rease, 2023).

O método APAC, conforme apresentado na cartilha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem como base a valorização da pessoa humana. Sendo assim, sua proposta é oferecer ao recuperando condições mais reais de ressocialização e reconstrução da dignidade durante o cumprimento da pena (Ferreira, 2016).

Nesse mesmo contexto, importante destacar que a APAC busca humanizar a execução penal, sem deixar de lado a responsabilidade pelo crime cometido. A filosofia “matar o criminoso e salvar o homem” resume essa ideia: combater a conduta criminosa, mas sem reduzir a pessoa ao erro praticado. Por isso, o método trabalha com disciplina, respeito, responsabilidade, espiritualidade e participação da comunidade. Essa forma de cumprimento da pena é apontada como um dos fatores que contribuem para os menores índices de reincidência nas unidades APAC, em comparação ao sistema prisional tradicional (Ferreira, 2016).

4 ENTRAVES ESTRUTURAIS DA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

De acordo com o próprio Conselho Nacional de Justiça (2022), a superlotação é o principal vetor de violação de direitos e de inefetividade da execução penal, onde presídios operam com capacidades excedidas, vindo a comprometer a higiene, a alimentação, a assistência à saúde e a segurança.

Nesta toada, a superlotação carcerária continua sendo um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro. Quando as unidades funcionam acima da capacidade, quase tudo fica comprometido: higiene, alimentação, atendimento de saúde, segurança e até a organização interna do presídio, não vindo a afetar tão somente o conforto dos detentos (Bertoli; Guimarães, 2017).

Ainda para Vagner Bertoli e Ana Vitória Corrêa Guimarães (2017), a falta de espaço e de estrutura favorece a transmissão de doenças, aumenta os conflitos entre os custodiados e dificulta o controle da população prisional pelo próprio Estado. Sendo assim, a execução penal perde força, porque o sistema deixa de garantir até mesmo assistências básicas previstas em lei.

Referente à superlotação prisional dispõe Camargo que:

As unidades prisionais brasileiras encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos acabam dormindo no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Em casos mais extremos, os estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (2006, p. 574)

Contudo, a superlotação prisional no Brasil contraria o artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (Brasil, 1984).

Nesse contexto o autor Assis, em relação ao descaso nos presídios, relata que:

A superlotação das unidades prisionais, somada às condições precárias e insalubres dos espaços, transforma o ambiente carcerário em um terreno fértil para o surgimento e disseminação de doenças. A estrutura deficiente, aliada à alimentação inadequada, à ausência de atividades físicas, ao consumo de substâncias ilícitas, à falta de cuidados básicos de higiene e à atmosfera opressiva que permeia o cárcere, contribui para o comprometimento da saúde dos internos. Assim, mesmo aqueles que ingressam no sistema prisional em boas condições físicas tendem a sair com a saúde debilitada ou afetada por enfermidades adquiridas durante o cumprimento da pena. (2007, p. 75)

Mas existe uma discussão sobre a forma correta de compreender esse problema. Para alguns autores, o Brasil enfrenta uma superpopulação carcerária, marcada pela existência de presos em número muito superior às vagas disponíveis. Para outros, o debate também passa pela ideia de encarceramento excessivo ou, em sentido contrário, pela percepção de que ainda haveria grande impunidade no país.

Essa divergência aparece, por exemplo, no texto de Felipe Moura Brasil, jornalista e comentarista político, intitulado “Superencarceramento, Superpopulação Carcerária ou Superimpunidade?”, divulgado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOP), do Ministério Público do Estado do Maranhão. Nesse material, o autor questiona a leitura de que o Brasil prenderia demais e propõe uma análise diferente sobre os dados do sistema penal e da criminalidade.

Superlotação de presídio é uma coisa. Encarceramento excessivo é outra. [...] não é porque um presídio está superlotado que há presos demais para uma região. O presídio pode ser pequeno; e o número de criminosos atuantes na região, grande. (Brasil, 2018 como citado em Ministério Público do Estado do Maranhão [MPeM], 2018, p.4)

O jornalista ainda afirma que a população carcerária é proporcional ao tamanho populacional do Brasil e por isso não se caracteriza como superpopulação, fato comprovado quando se compara a taxa de presos a cada 100.000 habitantes (MPEM, 2018). Assim, verifica-se que não há divergência entre os conservadores e liberais ao fato de que há sim superlotação carcerária e déficit de vagas.

Em sentido diferente ao defendido pelo jornalista, Rangel e Bicalho (2016, p. 420) explicam que a superlotação ocorre quando o número de presos ultrapassa a capacidade real do estabelecimento prisional. Dessa forma, para os autores o problema não está apenas na quantidade total de pessoas encarceradas no país, mas na falta de vagas e de estrutura adequada para receber essa população com condições mínimas de dignidade.

A superlotação fica ainda mais grave quando se soma à falta de vagas em trabalho e educação dentro dos presídios. Sem essas oportunidades, o reeducando perde chances importantes de desenvolver habilidades, fortalecer sua autoestima e construir novos projetos de vida. Com isso, a ressocialização fica comprometida e o ciclo da reincidência tende a se manter. Além disso, a superlotação gera custos para toda a sociedade, tanto financeiros quanto sociais, sendo estes últimos mais difíceis de mensurar (Lejano et al., 2019).

A formação e a valorização das equipes são pontos importantes para qualquer tentativa séria de melhorar o sistema prisional. Não adianta pensar em reforma sem servidores preparados, condições dignas de trabalho e uma carreira minimamente atrativa.

Também é necessário trabalhar com dados e transparência, de forma que sem acompanhar indicadores fica difícil saber o que funciona, o que precisa ser corrigido e onde os recursos devem ser aplicados. Assim, muitas mudanças acabam existindo apenas no discurso, sem se concretizarem de fato na prática (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Nesse sentido, além do que foi supracitado, Garcia e Oliveira (2025) apontam que a falta de coordenação e cooperação entre os atores que atuam no sistema prisional contribui de forma decisiva para a crise carcerária brasileira. Além disso, os autores também destacam que a baixa participação da União, a falta de unidade nas ações estaduais, o baixo financiamento e a ausência de informações confiáveis dificultam a construção de políticas públicas efetivas para a execução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As comparações entre o método da APAC e o sistema prisional comum mostram diferenças importantes na forma de executar a pena. Enquanto o modelo tradicional ainda é marcado pela superlotação, pela violência e pela baixa oferta de trabalho e estudo, a APAC

trabalha com uma proposta mais voltada à disciplina, à responsabilidade do recuperando e à valorização da pessoa humana.

Essa diferença também aparece nos índices de reincidência, de modo que, segundo dados frequentemente citados pelo Conselho Nacional de Justiça e conseqüentemente apresentados ao longo do presente trabalho, o sistema comum pode apresentar taxas elevadas de retorno ao crime, chegando a percentuais bastante superiores aos observados nas unidades APAC. Já o método apaqueano costuma registrar índices menores, em torno de 15%, o que indica uma diferença relevante e que merece atenção.

A ADPF nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, reforça esse debate ao reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. O teor da decisão apresenta violações graves e repetidas de direitos fundamentais das pessoas presas. Entre os problemas estão a superlotação, as condições insalubres, a falta de acesso adequado à saúde, à educação, ao trabalho e à higiene, além da violência dentro das unidades prisionais.

Essas falhas entram em choque com a própria Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, que prevê o respeito à dignidade humana, à integridade física e moral do preso e à finalidade ressocializadora da pena. Na prática, porém, o sistema comum muitas vezes não consegue garantir nem mesmo as condições mínimas previstas em lei.

Nesse contexto, a APAC aparece como uma alternativa concreta ao modelo prisional tradicional. O método se baseia na valorização humana, na corresponsabilidade do recuperando e em uma rotina marcada por disciplina, trabalho, estudo, espiritualidade e participação da comunidade. E um ponto que chama atenção é justamente a ausência de agentes armados dentro das unidades, o que reforça a lógica de confiança e responsabilidade.

A proposta da APAC não é negar a punição, visto que a pena continua existindo, contudo, o cumprimento dela ocorre em um ambiente mais organizado e voltado à reintegração social. Dito isso, a filosofia “matar o criminoso e salvar o homem” resume bem essa ideia: combater a conduta criminosa sem reduzir a pessoa apenas ao erro que cometeu.

Mesmo assim, é preciso reconhecer que o método APAC não resolve tudo sozinho, tendo em vista que a sua aplicação depende de estrutura adequada, financiamento contínuo, equipe capacitada e articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria, o Poder Executivo e a rede de assistência social. Sem isso, o método pode perder força ou pode vir a ser aplicado apenas de forma superficial.

Ainda assim, os resultados apresentados pelas APACs indicam que sua expansão deve ser considerada com seriedade, desde que haja fidelidade à metodologia, transparência na gestão

e avaliações constantes. Não basta copiar o nome do modelo, sendo preciso garantir que seus elementos sejam realmente aplicados.

Do ponto de vista jurídico, a efetividade da Lei de Execução Penal e o cumprimento das determinações da ADPF 347 devem orientar as políticas criminais e penitenciárias. Modelos como a APAC mostram que é possível pensar uma execução penal mais humana, sem deixar de lado a responsabilidade do condenado. Dessa forma, quando a pena oferece condições reais de mudança, aumentam as chances de reduzir a reincidência e de aproximar o sistema penal de sua finalidade constitucional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireitopenitenciarionobrasil>>. Acesso em: 30 out. 2025.

BERTOLI, Vagner; GUIMARÃES, Ana Vitória Corrêa. **Direitos humanos e a superlotação carcerária**. Revista Eletrônica Eduvale, Avaré, 2017. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo1.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL, Felipe Moura. **Superencarceramento, Superpopulação Carcerária ou Superimpunidade?** In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOP. Relatório Técnico. São Luís: MPEM, p. 4, 2018.

CAMARGO, V. C. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios sobre o sistema carcerário e alternativas penais**. Brasília, 2022–2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, 2023.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Publicações institucionais sobre o método APAC**. Belo Horizonte, 2022.

_____. **Método APAC**. Disponível em: <https://site.fbac.net.br/metodo-apid/>. Acesso em: 12 maio 2026.

FERREIRA, V. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2016. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A6069575F0160EA7218A20711>. Acesso em: 29 out. 2025.

GARCIA, A. L. T. de S.; OLIVEIRA, L. M. de. **Uma análise comparativa dos modelos de atuação do Ministério Público brasileiro no sistema prisional**. Revista da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/download/615/488/1539>. Acesso em: 12 maio 2026.

GONÇALVES, P. J. **O modelo APAC e humanização da pena: uma análise detalhada dos dados e da estatística comparada**. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 5, n. 1, p. 45–68, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/download/887/593/4229>. Acesso em: 24 out. 2025.

JOOS, A. M. **As violações sistêmicas no sistema carcerário e a ADPF 347**. Estratégia Carreira Jurídica, 2023. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/sistema-carcerario-ea-adpf-347/>. Acesso em: 30 out. 2025.

LEJANO, R. P.; NEWBERY, N.; CIOLINO, M.; NEWBERY, D. **Sustainability and incommensurability: narrative policy analysis with application to urban ecology**. Ecological Economics, v. 164, 106348, 2019. [tradução livre]

RANGEL, F. M.; BICALHO, P. P. G. **Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea**. Estudos de Psicologia, v. 21, n. 4, p. 415-423, out./dez. 2016.

REASE. **Reincidência criminal: análise jurídica e social dos fatores de risco e proteção**. Revista Rease, v. 3, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16551>. Acesso em: 24 out. 2025.

SILVA, A. G. dos S.; BRITO, A. da S.; BARAUSSE, D. P. **Sistema prisional em crise: uma análise da reincidência como medida da ressocialização**. ENAJUS, 2024. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-22/sistema-prisional-em-crise-uma-analise-da-reincidencia-como-medida-da-ressocializacao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha do Método APAC**. Programa Novos Rumos. Belo Horizonte: TJMG, [s.d.]. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/folder.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.